PROCESSO: TC 000597/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
INTERESSADO: Raimundo Ribeiro Soares
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1133/2020
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.499 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara realizada em **25/11/2020**, sob a presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza e composta pelo Conselheiro Relator Ulices de Andrade Filho e o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público, **Raimundo Ribeiro Soares**, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:31:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:26:01

e oito reais), devendo ser aplicado o regime de revisão anual e proventos proporcionais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **16 de dezembro de 2020.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:31:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:26:01

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 000597/2017 sobre a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público, **Raimundo Ribeiro Soares**, CPF nº 252.314.305-44, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, conforme Portaria nº 1573/2013, de 25 de abril de 2013, fls. 111, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado, fls. 112.

O parecer técnico e jurídico do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, fls. 109, observou que o servidor preencheu todos os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrando como data de implementação 18/02/2010 e admissão no serviço público 19/07/1988, com fundamento no artigo 29, I, II e III da LC nº 113/2005, c/c art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC n° 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 755/2020, fls. 135/138 discordou do servidor ter requerido aposentadoria em 28/09/2010 e continuar recebendo sua remuneração na condição de ativo até 30/04/2013, porém diante do lapso temporal, concluiu pelo registro tácito do ato da aposentadoria, na forma em que se encontra, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445, que reconheceu a incidência de prazo decadencial de 5 (cinco) anos, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para análise e apuração de possíveis irregularidades.

No entanto, o Coordenador Jurídico, através Despacho Motivado nº 3959/2020 fls. 139/143, manifestou posicionamento divergente concluindo pelo reconhecimento da legalidade da concessão da aposentadoria.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:31:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:26:01

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1133/2020, fls. 146/147, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade do registro do ato, sem apreciação do mérito, considerando o lapso temporal de mais 05 (cinco) anos, que o ato de aposentadoria chegou a esta Corte de Contas, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe que opinou pela legalidade da aposentadoria, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica e Despacho Motivado do Coordenador Jurídico que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria por tempo de contribuição pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pela legalidade do registro do ato, sem apreciação do mérito, considerando o lapso temporal de mais 05 (cinco) anos, que o ato de aposentadoria chegou a esta Corte de Contas, em observância à tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 445;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:31:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:26:01

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, a aposentadoria por tempo de contribuição do servidor público, **Raimundo Ribeiro Soares**, no cargo de Vigilante, Referência 13, Padrão II, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos mensais no valor de **R$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais),** devendo ser aplicado o regime de revisão anual e proventos proporcionais, conforme especificação abaixo:

Valor Médio apurado	R$ 1.146,45
Remuneração do servidor no cargo efetivo	R$ 1.146,45
Valor proporcional	R$ 665,15
Complemento Constitucional	R$ 12,85
Total dos Proventos	**R$ 678,00**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 14/12/2020 20:55:12
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/12/2020 09:31:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2020 09:26:01